## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010171-23.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Marcia Regina Souza Marques de Oliveira, RG 20.238.058-0-SSP/SP,

CPF/MF 111.734.318-96,

Requerido-curadora: Wagney Cordovil de Oliveira, RG n. 9.996.448-x, CPF/MF

972.208.258-20.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcia Regina Souza Marques de Oliveira pede alvará no interesse do curatelado Wagney Cordovil de Oliveira, dizendo que é esposa deste, o qual foi submetido à curatela por sentença proferida no feito nº 1008661-43.2016.8.26.0566, desta Vara. Por estrita necessidade de garantir melhor conforto e acomodação habitacional e visando acima de tudo o bem-estar do requerido e da família, a requerente iniciou a reforma do prédio situado nesta cidade, rua Eloy Alves Margarido, 61, Bairro Maria Estela Fagá. Para a finalização dessa reforma, haverá despesas de R\$32.645,00. Necessita contrair empréstimo de R\$36.000,00. O curatelado tem renda para atender o custo mensal das prestações do financiamento. As vantagens para o curatelado são manifestas. O valor do empréstimo será pago em 36 parcelas mensais de R\$1.700,00 cada uma. Pede a expedição de alvará para esse fim. Documentos às fls. 7/114.

O MP deu parecer contrário ao pedido: fl. 117. As indagações judiciais de fls. 119 foram respondidas pela requerente às fls. 122/123. Croquis as fls. 139/140. Termo de audiência a fl. 144. Informação da requerente sobre os ganhos do curatelado a fl. 145. Às fls. 150/152 o MP manifestou-se favorável ao pedido inicial.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente é esposa e curadora do requerido Wagney Cordovil de Oliveira, o qual está

submetido à curatela, conforme fls. 9/10, sentença proferida por este juízo no feito nº 1008661-43.2016.8.26.0566.

O casal é proprietário do imóvel (matrícula nº 42.690 do CRI local) situado nesta cidade, na rua Eloy Alves Margarido, 61, Bairro Maria Estela Fagá, que estava em precária situação, afetando, obviamente, as condições de habitabilidade da requerente, requerido e demais membros da família (fls. 19/36). Relação do material para a reforma foi apresentado às fls. 37/114. As fls. 139/140 a requerente trouxe croquis da reforma.

Na audiência de fl. 144, a requerente esclareceu que: "o prédio residencial foiconstruído há 35 anos e está com vários defeitos de construção que dificultam a plena utilização. Faz um ano que a declarante contratou a reforma e até hoje essa construção está em andamento. A depoente investiu dinheiro próprio até agora que ultrapassa R\$ 100.000,00. O valor de fl. 18 é o que falta para concluir a obra. A depoente só conseguiu o empréstimo na CEF, a ser concluído em nome do curatelado. Será pago em 36 parcelas de R\$ 1.700,00 por mês. A CEF está aguardando o alvará para concluir o contrato de empréstimo. O valor de cada parcela não atrapalhará em nada os gatos pessoais com o curatelado. A depoente teve que rescindir seu contrato de trabalho no ano passado, para poder cuidar do esposo, com exclusividade. As fontes de renda do curatelado são: aposentadoria do INSS no valor de R\$ 1.700,00; o curatelado recebe ainda uma pensão vitalícia paga pela ECT no valor de R\$ 6.000,00".

O curatelado tem renda mensal de R\$8.597,59, conforme fl. 145, suficiente para atender o custo da prestação mensal do financiamento, durante o período de 36 meses, dinheiro que beneficiará seu prédio e as condições habitacionais da família. Estar sob curatela não significa estar alijado do mundo. Estão presentes na espécie os requisitos da conveniência e oportunidade pois com o empréstimo bancário será possível concluir a reforma do prédio, que não só terá vida-útil mais longa como proporcionará ao requerido vantagens da majoração do preço do imóvel, melhorando pois o seu patrimônio sob todos os aspectos.

O MP em judicioso parecer (fls. 150/151) enfatizou que: "Em primeiro lugar cabe observar que o Ministério Público buscava impedir que a possível oneração dos rendimentos do curatelado se tornasse prejudicial à sua subsistência. No entanto, observase que os seus rendimentos são diversos do constante na inicial (fls. 145), condição que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

permite a concessão do presente Alvará. Diante destas considerações, infere-se que a reforma do imóvel trará vantagens ao incapaz, inclusive em razão da valorização da moradia, bem como em face de gastos superiores ao constante no presente empréstimo, já estabelecidos pela curadora em benefício do curatelado (vide informação prestada a fls.144)".

Acolho, pois, o parecer do i. Promotor de Justiça para deferir o pedido inicial, sem prejuízo da requerente prestar contas, em 60 dias, de todo numerário aplicado na reforma do imóvel – desde o início - , informando nos autos a conclusão ou não dessas atividades, exibindo ilustrações a respeito.

JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder ALVARÁ para que o requerido-curatelado Wagney Cordovil de Oliveira, a ser representado por sua esposa e curadora, Marcia Regina Souza Marques de Oliveira, possa contrair empréstimo na CEF, do valor de R\$36.000,00, a ser pago em 36 prestações mensais e consecutivas de R\$1.700,00 cada uma, valores a serem pagos com parte da renda mensal do curatelado. Esse numerário será integralmente utilizado na conclusão da reforma do prédio residencial objeto da matrícula nº 42.690 do CRI local, situado nesta cidade, na rua Eloy Alves Margarido, 61, Bairro Maria Estela Fagá, podendo a curadora assinar o contrato, receber o valor do empréstimo, dar quitação, e utilizar esse numerário na realização da conclusão da reforma, prestando contas em 60 dias, consoante os limites indicados na fundamentação da sentença. Esta servirá como alvará a ser materializado pelo advogado da requerente, para que esta lhe dê encaminhamento imediato. Prazo de validade deste alvará: 45 dias. Concedo aos interessados os benefícios da AJG. Anote.

P. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA